

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA OUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível Nº 0092396-96.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante: Estado da Paraíba

Procurador: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior **Agravados**: Nelma Lúcia Figueiredo Cavalcante e outros

Advogadas: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.729) e outra

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. **SEGUIMENTO** NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. NOVA ALEGAÇÃO DE NULIDADE INSURGÊNCIA. CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. **PONTO** ENFRENTADO NO DECISUM RECORRIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO **IULGADO**. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.
- Estando a decisão hostilizada em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais

Superiores e deste Sodalício, deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557, da Lei Processual Civil de 1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 173/181, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática, fls. 166/176, que negou seguimento ao **Recurso Apelatório**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade contratual, em face da inobservância da regra constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público. Para tanto, diz que as gratificações natalinas sempre foram pagas, bem como que o contrato restou encerrado em 03/01/2011, não havendo que se falar em salário retido. Pede que a atualização dos valores se dê aplicando-se o art. 1º-F, da Lei nº 4.494/97, até 25/03/2015, e em seguida corrigidos pelo IPCA-E. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo agravado, apenas pedindo a manutenção da decisão atacada, fls. 185/192.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar que o agravo interno é a modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. Defende a parte agravante, em suas razões, a nulidade contratual, ao fundamento de que restou correto o pagamento efetuado pela Administração, daí porque não se poder falar em prejuízo aos autores. Pediu, ainda, que os juros de mora e a correção monetária, se mantida a condenação, sejam calculados na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 8.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para todas as parcelas que compõem a condenação imposta à Fazenda Pública.

Em que pesem os argumentos do insurgente, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

De antemão, insta registar a rediscussão da matéria com relação às verbas pleiteadas, haja vista já ter sido devidamente esmiuçada e analisada na decisão hostilizada, nos seguintes moldes:

O cerne da questão consiste em saber se os autores, integrantes da categoria funcional que compõe o grupo da Polícia Civil do Estado da Paraíba, têm direito percebimento das diferenças remunerações em razão do pagamento antecipado do décimo terceiro salário, haja vista o valor por eles recebido a título de referida gratificação natalina não ter correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, posto não ter sido pelo ente fazendário, quando antecipação do pagamento em questão, o aumento salarial concedido à categoria no mês de dezembro de 2008.

Entendo ter agido com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer o direito dos promoventes ao percebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido à categoria da Polícia Civil no mês de dezembro de 2008.

Ora, como se sabe, o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, §3º, da *Lex Mater*.

No caso do Estado da Paraíba, referida gratificação natalina foi instituída em favor do funcionalismo público através da Lei n° 4.467/1984. O art. 1º do Comando Legal em comento estabelece:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Sobre o direito ao percebimento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pelos servidores públicos estaduais, o art. 29, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 enuncia que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

Na mesma direção, a Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, traz, em seu art. 87, que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no

mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

Nesse panorama, percebe-se ser facultado à Administração Pública proceder ao pagamento da gratificação natalina de forma antecipada aos seus servidores, devendo, para tanto, observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, o que incluiu, por óbvio, eventual aumento salarial concedido ao servidor.

Logo, deveria o Estado da Paraíba, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos autores, ter observado as disposições constantes da Lei nº 8.558/2008, a qual estabeleceu aumento salarial em favor da categoria integrante a Polícia Civil de forma escalona, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008. Assim não fazendo agiu o promovido em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e da Lei Complementar Estadual nº 85/2008.

Esse é o entendimento seguido por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **ORDINÁRIA ACÃO** DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO DEZEMBRO. \mathbf{EM} DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº **HONORÁRIOS** 11.960/2009. MANTIDOS. **MANUTENÇÃO** DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os seguintes 0071652-80.2012.815.2001, julgados: TJPB, Rec. Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva, Data de Publicação: 24/03/2014; TJPB, 00696633920128152001, Terceira Rec. Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; Data de Julgamento: 09/06/2015; TJPB, 0071089-86.2012.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; Data de Julgamento: 25/10/2016.

Portanto, na hipótese de pagamento antecipado do benefício em questão, se o valor pago não corresponder àquele que o servidor faria jus no mês de dezembro do respectivo ano, o mesmo tem o direito de perceber a diferença decorrente do aumento salarial entre a remuneração paga e a devida.

Quanto aos juros e à correção monetária, também

restou consignado:

Igualmente, no que tange à fixação da correção monetária e dos juros de mora, entendo não merecer reparos a sentença.

Isso porque, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS CORREÇÃO DE MONETÁRIA E **JUROS** MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE **EVENTUAL SALDO** REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de

correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se IPCA. virtude em de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

Ε,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL

JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA **PENDENTE** STF. **JULGAMENTO** NO ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. "segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) – destaquei.

Foi exatamente que decidiu o magistrado *a quo*, ao consignar: "Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97", fl. 136.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Dessa forma, estando a decisão objurgada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, desprovendo-se o presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É o VOTO.

AGRAVO INTERNO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator